DELIBERAÇÃO AC00 - 3210/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12102/2015/001
PROTOCOLO	: 1756556
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de que a remessa intempestiva ocorreu em razão da mudança no sistema interno do Tribunal de Contas – SICAP e da adequação com o sistema utilizado pela municipalidade, diante de diversas inconsistências, não prospera por inexistir documento que comprove o alegado. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão na qualidade de Prefeita Municipal de Terenos– MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7849/2016.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão na qualidade de Prefeita Municipal de Terenos– MS, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7849/2016, que originou o registro do Ato de Admissão – Nomeação do servidor Sr. Luiz Eduardo Alves da Silva, porém, aplicou a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

A Recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que a remessa intempestiva ocorreu em razão da mudança no sistema interno do Tribunal de Contas – SICAP, e que até a sua adequação com o sistema utilizado pela municipalidade - Quality Sistemas, acorreram diversas inconsistências. Sustentou ainda, que foram abertos vários chamados na central de serviços desta Corte, mas as respostas conclusivas demoravam cerca de 30 (trinta) dias ou mais para a consequente solução.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 17376/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7849/2016, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que a remessa intempestiva ocorreu em razão da mudança no sistema interno do Tribunal de Contas – SICAP, e que até a sua adequação com o sistema utilizado pela municipalidade - Quality Sistemas, acorreram diversas inconsistências. Sustentou ainda, que foram abertos vários chamados na central de serviços desta Corte, mas as respostas conclusivas demoravam cerca de 30 (trinta) dias ou mais para a consequente solução.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva dos documentos pelo SICAP, tem-se que a inconsistência do sistema não restou demonstrada.

Ademais, não foram anexados aos presentes autos, cópias dos chamados efetivados ou qualquer outro documento que comprove o alegado. Portanto, a intempestividade não pode ser atribuída ao SICAP que, aliás, teve a sua atualização realizada em 2012.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7849/2016 nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão na qualidade de Prefeita Municipal de Terenos– MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7849/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/ARP/DSSM